



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097469 - SP(2023/0182469-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO : ELETROMIDIA S.A
RECORRIDO : ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVICOS DE MARKETING S.A
RECORRIDO : PUBLIBANCA BRASIL S/A
RECORRIDO : TV MINUTO S/A.
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662
NAHÍMA MULLER GAZONI - SP235630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO INVIÁVEL. ART. 757 DO CC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN 195/2009/ANS E REFLEXOS DA RN 455/2020. COBRANÇAS DE “AVISO PRÉVIO” E “PRÊMIO COMPLEMENTAR” APÓS A RESILIÇÃO. INDEVIDAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença declarando inexigíveis cobranças de “aviso prévio de 60 dias” e “prêmio complementar” após a resilição de contrato de seguro saúde coletivo empresarial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento do art. 757 do CC, notadamente diante da fundamentação *per relationem*; (ii) é possível, com base na autonomia privada e no *caput* do art. 17 da RN

195/2009/ANS, validar cláusulas de “aviso prévio” e “prêmio complementar”; (iii) há espaço, na via especial, para reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório; (iv) o art. 757 do CC está adequadamente prequestionado.

3. A fundamentação *per relationem* é válida quando o órgão julgador enfrenta, ainda que sucintamente, as questões relevantes da causa e decide integralmente a controvérsia, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos da parte. Ausentes embargos de declaração, não há omissão apta a ensejar prequestionamento ficto nem negativa de prestação jurisdicional.

4. A tese vinculada ao art. 757 do CC não foi objeto de prévio enfrentamento nas instâncias ordinárias, atraindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ. A tentativa de restabelecer cláusulas específicas e validar cobranças demanda reexame de cláusulas contratuais e de fatos, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, somada à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) por dissociação da *ratio decidendi* centrada na nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009/ANS e seus reflexos na RN 455/2020.

5. Reconhecida a nulidade, com efeitos *erga omnes*, da disciplina regulatória que amparava as exigências de “aviso prévio de 60 dias” e “prêmio complementar”, não subsiste fundamento para cobranças após a rescisão já operada, sendo indevidas tais exações.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 14 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2097469 - SP(2023/0182469-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799
RECORRIDO : ELETROMIDIA S.A
RECORRIDO : ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVICOS DE MARKETING S.A
RECORRIDO : PUBLIBANCA BRASIL S/A
RECORRIDO : TV MINUTO S/A.
ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105
FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662
NAHÍMA MULLER GAZONI - SP235630

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO FICTO INVIÁVEL. ART. 757 DO CC. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. ÓBICES DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 DA RN 195/2009/ANS E REFLEXOS DA RN 455/2020. COBRANÇAS DE “AVISO PRÉVIO” E “PRÊMIO COMPLEMENTAR” APÓS A RESILIÇÃO. INDEVIDAS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença declarando inexigíveis cobranças de “aviso prévio de 60 dias” e “prêmio complementar” após a resilição de contrato de seguro saúde coletivo empresarial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento do art. 757 do CC, notadamente diante da fundamentação *per relationem*; (ii) é possível, com base na autonomia privada e no *caput* do art. 17 da RN

195/2009/ANS, validar cláusulas de “aviso prévio” e “prêmio complementar”; (iii) há espaço, na via especial, para reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório; (iv) o art. 757 do CC está adequadamente prequestionado.

3. A fundamentação *per relationem* é válida quando o órgão julgador enfrenta, ainda que sucintamente, as questões relevantes da causa e decide integralmente a controvérsia, sendo desnecessário rebater um a um todos os argumentos da parte. Ausentes embargos de declaração, não há omissão apta a ensejar prequestionamento ficto nem negativa de prestação jurisdicional.

4. A tese vinculada ao art. 757 do CC não foi objeto de prévio enfrentamento nas instâncias ordinárias, atraindo os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ. A tentativa de restabelecer cláusulas específicas e validar cobranças demanda reexame de cláusulas contratuais e de fatos, vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ, somada à deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF) por dissociação da *ratio decidendi* centrada na nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009/ANS e seus reflexos na RN 455/2020.

5. Reconhecida a nulidade, com efeitos *erga omnes*, da disciplina regulatória que amparava as exigências de “aviso prévio de 60 dias” e “prêmio complementar”, não subsiste fundamento para cobranças após a rescisão já operada, sendo indevidas tais exações.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SUL AMERICA CIA DE SEGURO SAÚDE (SUL AMERICA) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JAIR DE SOUZA, assim ementado:

APELAÇÃO. Plano de saúde. Contrato coletivo empresarial. Cobrança de multa por descumprimento de cláusula de fidelidade somada à exigência de antecedência de 60 dias e do respectivo prêmio afeto ao período. Reconhecida nulidade do art. 17, parágrafo único da Resolução nº 195/2009 da ANS, em sede de ACP. Abusividade bem reconhecida. Precedentes. Verba honorária majorada consoante artigo 85, parágrafo 11º do CPC. Sentença mantida. Adoção do art. 252 do RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SUL AMÉRICA aponta **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 1.022, inciso II, do CPC, afirmando omissão

do Colegiado quanto ao art. 757 do CC, a despeito da indicação de prequestionamento no acórdão recorrido; **(2)** violação do art. 757 do CC, sustentando a legalidade contratual da cobrança de aviso prévio de 60 dias e do prêmio complementar por rescisão antecipada, com base na autonomia privada e no *caput* do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, que exige apenas que as condições de rescisão constem do contrato; afirma tratar-se de contrato bilateral, livremente pactuado entre pessoas jurídicas, sem abusividade, e que a anulação do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 não veda cláusulas de multa/prêmio complementar.

Foram apresentadas contrarrazões por ELETROMIDIA S.A., ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVICOS DE MARKETING S.A., PUBLIBANCA BRASIL S.A. e TV MINUTO S.A. (ELETROMIDIA e outros), defendendo a inadmissibilidade do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 211/STJ), necessidade de reexame de cláusulas contratuais e fatos (Súmulas 5 e 7/STJ) e fundamentação genérica (Súmula 284/STF), além de sustentar a ilegalidade/abusividade das cobranças após 30/9/2020, ante a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 confirmada em ACP e refletida na RN 455/2020.

O apelo nobre foi inadmitido na origem por ausência de prequestionamento do art. 1.022, II, do CPC (Súmula 282/STF), não demonstração de vulneração dos arts. 757 do CC e 17 da RN 195/2009, e por demandar interpretação de cláusulas contratuais e reexame de provas (Súmulas 5 e 7/STJ), afastando, ainda, pedido de multa por litigância de má-fé.

Por decisão monocrática, houve a conversão do agravo em recurso especial, para melhor exame da controvérsia.

É o relatório.

VOTO

As partes celebraram contrato de seguro saúde coletivo empresarial em 1º/6/2018. Em 27/8/2020, as recorridas notificaram a rescisão, que se operou em 30/9/2020. A operadora emitiu cobranças posteriores a essa data, qualificadas como aviso prévio de 60 dias e prêmio complementar, totalizando R\$ 489.370,73 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e setenta reais e setenta e três centavos). A sentença declarou a inexigibilidade dos valores e de qualquer fatura após 30/9/2020, bem como da multa/aviso prévio, e a apelação da operadora foi desprovida, com majoração de honorários.

SUL AMÉRICA busca a reforma do acórdão para reconhecer a legalidade das cláusulas de aviso prévio de 60 dias e do prêmio complementar por rescisão antecipada, afastando a conclusão de abusividade, e para dar eficácia ao art. 1.022, II,

do CPC (por alegada omissão) e ao art. 757 do CC, com o provimento do recurso para julgar improcedentes os pedidos das recorridas e, ainda, procedente a reconvenção, nos termos das condições contratuais invocadas.

(1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022, II, do CPC) por omissão quanto ao art. 757 do CC

SUL AMÉRICA sustentou que o acórdão teria sido omissivo ao não se manifestar sobre o art. 757 do CC, imputando, por isso, violação do art. 1.022, II, do CPC.

Contudo, sem razão.

O acórdão enfrentou, de modo suficiente, o núcleo da controvérsia, confirmando a sentença por seus próprios fundamentos, à luz da nulidade, por abusividade, do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 da ANS, declarada em ação civil pública com efeitos *erga omnes*, e da subsequente anulação formal pela RN 455/2020, concluindo pela impertinência da exigência de aviso prévio de 60 dias e do respectivo prêmio, inclusive complementar (e-STJ, fls. 1.160-1.163).

O Colegiado adotou fundamentação *per relationem*, nos termos do art. 252 do RITJSP, transcrevendo trechos essenciais da sentença e acrescentando razões próprias, técnica admitida quando preservados o contraditório e a motivação adequada, como se deu no caso (e-STJ, fls. 1.158/1.159).

A propósito, a técnica da fundamentação por remissão é válida desde que o julgador enfrente, ainda que sucintamente, as questões relevantes, dispensado exame pormenorizado de cada alegação, conforme a tese firmada em repetitivo (Tema n. 1.306):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA N. 1.306/STJ. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. VALIDADE DESDE QUE GARANTIDOS O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. CASO CONCRETO NO QUAL A UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA IMPLICOU FLAGRANTE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

*1. Recurso especial - afetado ao rito dos repetitivos (Tema n. 1.306) - interposto em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão que, ao julgar os embargos de declaração opostos contra o acórdão que manteve a decisão monocrática que negara provimento ao agravo de instrumento dos ora recorrentes, considerou suficiente (e válida) a fundamentação consubstanciada na transcrição *ipsis litteris* da decisão agravada que homologou cálculos da contadoria judicial.*

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A utilização da técnica da fundamentação por referência (per relationem ou por remissão) - na qual são reproduzidos trechos de

decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir - resulta (ou não) na nulidade do ato decisório, tendo em vista o disposto nos artigos 489, § 1º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O dever constitucional de fundamentação subordina todos os integrantes do Poder Judiciário, aos quais é vedado proferir decisões arbitrárias, ou seja, pronunciamentos jurisdicionais que não se coadunem com o conceito democrático do exercício do poder, que exige a justificação - dialógica, racional e inteligível - do ato decisório de modo a viabilizar o seu “controle interno” pela parte e pelas instâncias judiciais subsequentes, bem como o seu “controle externo e difuso” pela sociedade.

4. Além da explicitação das razões fáticas e jurídicas consideradas determinantes para a resposta oferecida aos jurisdicionados, deve o magistrado “enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada”, conforme preconiza o inciso IV do § 1º do artigo 489 do CPC.

5. Nada obstante, “a função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios” - observadas as pretensões e as resistências apresentadas pelas partes -, não se prestando a discutir teses jurídicas como se fosse uma “peça acadêmica ou doutrinária”, tampouco se destinando “a responder a argumentos, à guisa de quesitos, [a exemplo de um] laudo pericial” (REsp n. 209.048/RJ, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 4/11/2003, DJ de 19/12/2003).

6. Sob tal perspectiva, a validade da fundamentação por referência - como técnica de motivação da decisão judicial - é reconhecida pelo STF quando verificada “a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador”, ficando dispensado, contudo, “o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas”, nos termos da tese jurídica firmada por ocasião do julgamento do Tema de Repercussão Geral n. 339 (AI n. 791.292 QO-RG/PE, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/6/2010, DJe de 13/8/2010) e reafirmada pelo Plenário em 2023 (RE n. 1.397.056 ED-AgR/MA, relatora Ministra Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 13/3/2023, DJe de 28/3/2023). No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ.

7. Outrossim, é assente nesta Corte que a norma inserta no § 3º do artigo 1.021 do CPC - segundo a qual “é vedado ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno” - deve ser interpretada em conjunto com a regra do inciso IV do § 1º do artigo 489. Desse modo, “na hipótese em que a parte insiste na mesma tese, repisando as mesmas alegações já apresentadas em recurso anterior, sem trazer nenhum argumento novo - ou caso se limite a suscitar fundamentos insuficientes para abalar as razões de decidir já explicitadas pelo julgador - não se vislumbra nulidade quanto à reprodução, nos fundamentos do acórdão do agravo interno, dos mesmos temas já postos na decisão monocrática” (EDcl no AgInt nos

EAREsp n. 996.192/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 26/11/2019, DJe de 10/12/2019).

8. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão violou os artigos 489, § 1º, inciso IV, 1.021, § 3º, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do CPC de 2015, pois, desde o julgamento monocrático do agravo de instrumento manejado pelos ora recorrentes, observa-se que não foram enfrentados argumentos que, ao menos em tese, infirmam a decisão homologatória de cálculos exarada pelo juízo responsável pelo cumprimento de sentença. Na ocasião, o relator, após apresentar dados estatísticos desvinculados do feito e discorrer vaga e genericamente sobre a fundamentação por referência, limitou-se a transcrever a decisão sem rebater questionamento relevante suscitado pela parte.

9. Apesar de instado a esclarecer tal questão no âmbito de agravo interno e de embargos de declaração, o Tribunal de origem manteve-se silente, restringindo-se a repisar a regularidade da utilização da fundamentação por referência sem relacionar o caso dos autos aos argumentos apresentados pelos recorrentes desde o agravo de instrumento. Consequentemente, mostra-se evidente a negativa de prestação jurisdicional ensejadora da nulidade do acórdão estadual, o que, por consectário lógico, impõe o afastamento da multa aplicada pela Corte estadual com base no § 2º do artigo 1.026 do CPC.

10. Teses jurídicas fixadas para fins dos artigos 1.036 a 1.041 do CPC:

“1. A técnica da fundamentação por referência (per relationem) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas;

2. A reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado.”

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial provido a fim de cassar o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para rejuízo dos embargos de declaração e excluir a multa do § 2º do artigo 1.026 do CPC.

(REsp n. 2.148.580/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025)

Além disso, não houve oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, infirmando a narrativa recursal e evidenciando a inexistência da premissa fática invocada para caracterizar omissão.

Sem embargos, não há como cogitar “omissão não sanada” para viabilizar o prequestionamento ficto e, por consequência, não há negativa de prestação jurisdicional.

Mesmo que se tomasse a linha recursal segundo a qual faltou exame específico do art. 757 do CC, o vício apontado não se verifica, porque o acórdão decidiu integralmente a controvérsia com base na invalidade do fundamento regulatório que amparava a cláusula impugnada, julgando desnecessário adentrar dispositivos legais desconectados do objeto efetivo do litígio.

É pacífico que não configura negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida pelo recorrente, e não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. PERIGO NA DEMORA. INTERESSE DOS RECORRIDOS. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. TRAMITAÇÃO. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DA RECUPERAÇÃO. CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DIGNIDADE DA JUSTIÇA. ATO ATENTATÓRIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. [...]

2. **Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.**

3. *Estando as razões do recurso dissociadas do que decidido no acórdão recorrido, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.*

4. [...]

5. [...]

6. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. **Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos**

suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

2. [...]

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Por derradeiro, não há falar em prequestionamento implícito sobre o art. 757 do CC quando o acórdão não se manifestou sobre a própria tese recursal, e a parte não promoveu, na origem, o debate específico da matéria – ausente, assim, o indispensável prévio enfrentamento.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL, PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INTERVENÇÃO ANÔMALA DA UNIÃO NO PROCESSO. INTERESSE ECONÔMICO. INGRESSO ADMITIDO. NULIDADE DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO.

1.[...]

6. Não configurado o prequestionamento implícito defendido nas razões de agravo interno, visto que não se trata de mera ausência de citação do dispositivo de lei federal no acórdão recorrido, mas sim de falta de manifestação sobre a própria tese recursal, tampouco se permite o reconhecimento do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015, pois não se apontou violação do art. 1.022 do CPC/2015 nas razões do recurso especial, conforme exige a jurisprudência desta Corte de Justiça.

7. Não bastasse isso, a pretensão de nulidade do processo, por ausência de intimação da União, não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas de nova incursão no acervo fático-probatório que instrui o caderno processual – principalmente porque a matéria não foi debatida nas instâncias ordinárias –, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. Não se evidencia o verdadeiro prejuízo amargado pela União, muito menos como a anulação desde o primeiro grau poderia assegurar os interesses econômicos do ente público neste feito.

9. *Agravo interno desprovido.*

(AgInt nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.456.230/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 27/9/2024)

Afasta-se, portanto, a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o inconformismo da recorrente não se converte em vício do julgado.

(2) Da alegada violação do art. 757 do CC e da defesa da legalidade do aviso prévio de 60 dias e do prêmio complementar por resilição antecipada

SUL AMÉRICA pretendeu afirmar que, preservado o *caput* do art. 17 da RN 195/2009, a autonomia privada legitimaria a estipulação contratual de aviso prévio de 60 dias e de prêmio complementar, e que o art. 757 do CC ampararia tal disciplina negocial em contratos bilaterais entre pessoas jurídicas.

Mas as alegações não comportam acolhida.

O acórdão foi categórico ao reconhecer que a cláusula que reproduz a exigência de aviso prévio de 60 dias e correlata cobrança de prêmios foi fulminada por decisão judicial de efeitos *erga omnes*, com anulação formal pela RN 455/2020, tornando indevida qualquer cobrança sobre fidelidade mínima e sobre o aviso prévio derivado do parágrafo único anulado (e-STJ, fls. 1.160/1.163).

Assim, não subsiste fundamento contratual para exigir prêmios após a resilição operada em 30/9/2020, seja a título de “aviso prévio”, seja de “prêmio complementar”, porque se trata de mera reprodução do comando normativo declarado nulo.

O apelo especial, ao pretender restabelecer a eficácia de cláusulas específicas e sustentar suposta regularidade de cobranças, demanda reexame de fatos e de cláusulas contratuais – vedação objetiva da via especial, por força das Súmulas 5 e 7/STJ.

A Corte estadual apreciou as condições gerais, as cláusulas de rescisão e o histórico negocial e probatório, concluindo pela indevida exigência após a resilição; infirmar tais premissas exigiria reapreciação do acervo fático e dos termos contratuais.

Em hipóteses como esta, o reexame contratual e probatório é inadmissível, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA INDEVIDA DE COBERTURA. DANO MORAL IN RE IPSA. OCORRÊNCIA. REVALORAÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. DANO MORAL. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A reavaliação da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias, prática francamente aceita em sede de recurso especial, como bem observou o senhor Ministro Felix Fischer: "A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido não implica no vedado reexame do material de conhecimento" (REsp 683.702/RS, Quinta Turma, julgado em 1.3.2005).

2. No caso sob análise, haja vista as premissas fáticas delineadas pelo acórdão vergastado, é possível a reavaliação das provas, afastando-se a incidência das Súmula 5 e 7 do STJ para concluir que a recusa do plano de saúde em autorizar o tratamento de moléstia grave a idoso, qual seja, endema macular no olho esquerdo tendente a acarretar-lhe cegueira, afigura-se injustificada e gera o direito à indenização por dano moral.

3. O deferimento de tutela de urgência de caráter satisfativo não possui o condão de afastar o dano moral in re ipsa decorrente da recusa injustificada de fornecimento de medicamento necessário ao tratamento de moléstia grave que acomete pessoa idosa.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.437.144/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019, DJe de 30/9/2019)

Ainda, o art. 757 do CC não foi objeto de debate específico na origem. O próprio recurso afirma que a omissão teria recaído exatamente sobre esse dispositivo, sem que se demonstre o prévio enfrentamento nas instâncias ordinárias.

A ausência de prequestionamento atrai a incidência da Súmula 282/STF, por analogia, bem como da Súmula 211/STJ, impedindo o conhecimento do apelo especial quanto ao ponto, conforme precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.578.006/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/3/2020, DJe de 13/3/2020)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula n° 284 do STF.

4. **Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.**

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.811.358/PA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/3/2020, DJe de 17/3/2020)

Soma-se a isso a deficiência de fundamentação, pois o recurso não estabelece conexão normativa concreta entre o conteúdo do art. 757 do CC e a controvérsia efetiva – que se resolve pela nulidade de cláusulas derivadas da RN 195/2009 – atraindo a Súmula 284/STF.

Por fim, sob o prisma do princípio da dialeticidade, a recorrente deveria impugnar adequadamente todos os fundamentos autônomos do acórdão, o que não se verifica quando se invoca dispositivo civil genérico dissociado da *ratio decidendi* centrada na nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e na inexigibilidade de valores após a resilição já consumada.

A jurisprudência desta Corte Superior assinala o dever de impugnação específica:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA A MESMA DECISÃO - UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL - FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA MANTER A DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS - SÚMULAS 182/STJ E 284/STF.

1. O princípio da unirrecorribilidade veda, em regra, a interposição simultânea de vários recursos contra a mesma decisão judicial.

Ausente a indicação de quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, aprecia-se apenas o agravo regimental.

2. **De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF.**

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag n. 1.056.913/SP, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe de 26/11/2008)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em mais 5% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor das recorridas, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista o desprovimento do recurso e a prévia fixação da verba na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.097.469 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0182469-4

Número de Origem:
10303259720218260100

Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - SP310799

RECORRIDO : ELETROMIDIA S.A

RECORRIDO : ELEMIDIA CONSULTORIA E SERVICOS DE MARKETING S.A

RECORRIDO : PUBLIBANCA BRASIL S/A

RECORRIDO : TV MINUTO S/A.

ADVOGADOS : ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

FRANCISCO PEREIRA MACHADO NETO - SP405662

NAHÍMA MULLER GAZONI - SP235630

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/04/2026 a 13/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 13 de abril de 2026